



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13409.000142/2007-19
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2101-000.121 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 16 de abril de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente João Bosco Ferreira de Andrade
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para verificação de questão de fato, conforme proposto pela conselheira relatora.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS – Presidente

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa, Eivanice Canário da Silva e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento contra o contribuinte em epígrafe, na qual foi apurada omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, tanto pelo titular quanto por dependente.

O contribuinte impugnou o lançamento (fls. 1 e 2), alegando, em síntese, que: (i) o campo "CNPJ" da fonte pagadora do titular, na declaração de ajuste do exercício 2005, foi

preenchido incorretamente; e (ii) foi declarada indevidamente como dependente sua esposa Keila Gomes de Andrade, que apresentou declaração de ajuste em separado.

A 6.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Recife (PE) julgou a impugnação procedente, por meio do Acórdão n.º 11-30.831, de 23 de agosto de 2010, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2005

IRPF. RENDIMENTOS.

Na declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda de pessoa física devem ser incluídas todas as fontes pagadoras da mesma.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - APURAÇÃO - ERRO DE FATO.

Restando constatado que o lançamento de ofício se originou de erro de fato cometido pelo sujeito passivo em sua declaração de ajuste anual, refaz-se a apuração do saldo de imposto a pagar ou a ser restituído, a partir dos dados que efetivamente deveria ter sido declarados.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual repisa a alegação de erro na informação do CNPJ da fonte pagadora dos rendimentos do titular. Junta documentos.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Dele conheço.

O lançamento constante do presente processo originou-se da revisão da declaração de ajuste anual do contribuinte, na qual apurou-se omissão de rendimentos de duas fontes pagadoras: Canhotinho Prefeitura, no valor de R\$ 6.765,00, para o CPF 823.040844-00 e Pernambuco Secretaria de Administração, CNPJ 10.572.022/0001-80, no valor de R\$ 19.166,93, para o CPF 227.257.094-15.

Em sua impugnação, o contribuinte esclareceu que a titular do CPF 823.040844-00 é sua esposa, indevidamente declarada como dependente no exercício 2005, eis que havia entregue declaração de ajuste em separado. Também ponderou que cometeu um equívoco ao informar o CNPJ da fonte pagadora de seus próprios rendimentos e, em decorrência desse erro, tendo a Fiscalização identificado a fonte pagadora correta, ficou como se ele tivesse auferido

rendimentos tributáveis de duas fontes pagadoras distintas, o que, de fato, não ocorreu. Em suas palavras:

“A Declaração de IRPF 2005, ano calendário 2004, foi preenchida incorretamente, no campo ‘CNPJ’ da fonte pagadora dos rendimentos tributáveis recebidos de PJ pelo titular. Acontece que foi considerado como se o declarante tivesse omitido o seu verdadeiro rendimento, pois a fonte pagadora declarou para a Receita Federal, então gerou uma cobrança sobre o rendimento de 2 fontes pagadoras distintas, o que na verdade só se deu por conta do preenchimento incorreto do CNPJ.”

A decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife foi pela procedência da impugnação, ficando o crédito tributário mantido em parte.

O Relator do voto condutor da decisão recorrida, em seu Voto, posicionou-se de forma parcialmente favorável ao impugnante. Entendeu ter ficado comprovado nos autos que a sua esposa, Keila Gomes de Andrade, havia enviado declaração de ajuste anual em separado, informando rendimentos tributáveis, e concluiu que a relação de dependência, para fins de imposto de renda, não poderia ser mantida. A partir desse entendimento, elaborou quadro demonstrativo (fls. 44), no qual excluiu da relação de dependentes a Sra. Keila Gomes de Andrade, assim como desconsiderou a dedução correspondente à dependente excluída (“glosa de deduções indevidas”) e os rendimentos por ela auferidos, de R\$ 6.107,77.

Restou para análise na segunda instância a alegação do contribuinte de ter preenchido sua declaração de ajuste com o CNPJ da fonte pagadora incorreto, gerando cobrança de duas fontes pagadoras quando existia apenas uma. O lançamento foi mantido, neste ponto, e rendimentos da ordem de R\$ 19.824,16 permanecem na condição de omitidos (fls. 44, linha 2 do demonstrativo).

No recurso voluntário, o interessado repisa os argumentos da impugnação, isto é, que o rendimento dado por omitido pela Fiscalização é aquele já declarado por ele em sua declaração de ajuste do ano-calendário.

Todavia, não há, nos autos, comprovação de que se trata dos mesmos rendimentos, duplamente considerados. A rigor, os rendimentos declarados pelo recorrente em sua declaração de ajuste original como auferidos de Secretaria de Defesa Social, CNPJ 10.572.063/0001-76, são da ordem de R\$ 19.561,65 (fls. 15), enquanto que os rendimentos dados por omitidos pela Fiscalização, como recebidos de Pernambuco Secretaria de Administração, CNPJ 10.572.022/0001-80 correspondem ao montante de R\$ 19.166,93 (fls. 3).

Impossível para o interessado fazer prova de que não recebeu os rendimentos declarados, ou seja, fazer prova negativa.

Sendo assim, não há como decidir o pleito, eis que não é possível afirmar, com base em provas, a alegação do recorrente que os rendimentos reputados omitidos pela Fiscalização coincidem com os declarados pelo recorrente, razão pela qual impõe-se uma diligência.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, a ser realizada pela repartição de origem, para, de acordo com a DIRF correspondente ao ano-

Processo nº 13409.000142/2007-19
Resolução nº **2101-000.121**

S2-C1T1
Fl. 5

calendário 2004, verificar e comprovar se o CNPJ 10.572.063/0001-76, alegadamente consignado de forma incorreta na declaração de ajuste anual original do recorrente (fls. 15), foi ou não fonte pagadora de rendimentos em seu favor e, em caso afirmativo, em que valor. Juntar aos autos a documentação comprobatória.

Finda a diligência, o recorrente deve ser intimado para, querendo, sobre ela se manifestar, no prazo de trinta dias.

Feito isso, os autos devem retornar a este Conselho para julgamento.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora